



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 34719
(Processo nº 2001/52835-4)

Assunto: Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO RURAL BETHANIA-, ABAETETUBA, (Convênio SAGRI nº.156/00) e Termo Aditivo

Responsável: Sr. LEVI PEREIRA AIRES – Presidente à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares devendo o Responsável devolver aos cofres públicos o valor recebido devidamente atualizado, mais a multa regimental

Relatório do Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2001/52835-4

Este processo trata da prestação de contas da **Associação Rural Betânia - A.R.B- ABAETETUBA**, referente ao exercício financeiro de 2000, e tem por objeto específico as contas relativas ao Convênio nº 156/00 e seu Termo Aditivo, ambos celebrados com a **Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI**. O responsável é o Sr. **Levi Pereira Aires**, ex-presidente da referida Associação.

O convênio foi firmado em 29.06.00; seu valor é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e seu objeto, o apoio financeiro à entidade para aquisição de equipamentos agrícolas com vistas à modernização do processo produtivo. Por termo aditivo sua vigência foi prorrogada para 30 de junho 2001.

A seção técnica (fls. 43/45) consigna em seu Parecer que a SAGRI informou que o objeto não foi realizado. E destaca que o responsável cometeu desvio de finalidade, pois utilizou o recurso para construção de um galpão, e das despesas realizadas deixou de comprovar o valor de R\$ 2.253,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos). Conclui pela irregularidade da prestação de contas, necessidade do responsável devolver o valor recebido, e pela aplicação da multa por intempestividade da prestação de contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Por solicitação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o responsável foi citado para defesa. Nada respondeu, porém.

O Ministério Público, (fls.55/57), por sua Subprocuradora, Iracema Teixeira Braga, emite Parecer pela regularidade com ressalva, com aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO:

O responsável cometeu desvio de finalidade, e não realizou o objeto do convênio. Utilizou irregularmente o recurso financeiro transferido à entidade com finalidade específica, destacando-se a não comprovação de despesas no valor de R\$ 2.253,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais, quarenta centavos).

O fato de haver construído um galpão, com despesas comprovadas de R\$ 5.746,60 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais, sessenta centavos), poderia, a princípio, induzir-nos à aceitação destes gastos porque houve aplicação em um galpão, obra que existe. Mas esta aceitação teria aplicabilidade caso se tratasse de entidade pública, porque não estaria o particular se beneficiando de uma transgressão legal.

No caso presente, o dinheiro é público, e como tal, deve ter sua aplicação na conformidade de sua destinação específica. Caso contrário, estaríamos permitindo a entidades particulares se locupletarem com dinheiro público desde que os pudessem alcançar, mascarando um objeto que encontrasse acolhida dentro da política social do Governo.

Entendo que se o responsável quer construir um galpão para sua entidade, ou o faça com recursos próprios, ou solicite específico dos poderes públicos. E se estes foram concedidos, aí sim, a construção de galpões, ou seja lá o que for, estará legalmente protegida.

Concordo, portanto, com a manifestação da Seção Técnica, e julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. Levi Pereira Alves, a devolver aos cofres do Estado do Pará, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que recebeu por



Tribunal de Contas do Estado do Pará

força do citado convênio, mas cujo objeto não realizou, a qual deverá ser acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. Condeno-o, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade desta prestação de contas.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada e acrescidos de juros e mora computados até a data do efetivo recolhimento, mais a multa no valor de R\$.200,00, (duzentos reais) por omissão em prestar contas a esta Corte de Contas.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 02 de outubro de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante

aj/0100026